

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2811
19 de Novembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2811 de 19 de novembro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000014-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Areia - PB

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da IP abrange integralmente o município de Areia - PB e partes dos municípios de Arara e Alagoinha. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum SIRGAS 2000, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 25, e possui o seguinte perímetro: Norte 200905.85mE 9237262.20mS, Sul 202574.36mE 9222251.02mS, Leste 215927.83mE 92322714.34mS e Oeste 192060.43mE 9231929.37mS, se limitando ao Norte com os municípios de Arara e Pilões, ao Sul com o município de Alagoa Nova e Alagoa Grande, a Oeste com os municípios de Esperança, Remígio e Algodão de Jandaíra e a Leste com a escarpa da Serra da Borborema pertencente aos municípios de Alagoa Grande e Alagoinha. A descrição deste polígono perfaz o perímetro de 97,284 Km e uma área total de 270,578 Km².

DATA DO DEPÓSITO: 25/06/2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Cachaça de Areia - APCA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AREIA - PB” para o produto **Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2800, de 03 de setembro de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240053842 de 25 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000014-1.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de setembro de 2024, sob o código 303, na RPI 2800.

Em 17 de outubro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240089151, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata registrada da posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada da lista de presença na assembleia em questão;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada da lista de presença, fls. 6 a 8, e fl. 11.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a lista de presença na Assembleia Geral em que foi aprovado o CET com indicação expressa e inequívoca de quais dentre os presentes são produtores de cachaça.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Lista de presença da Assembleia Geral de aprovação do CET indicando quais dentre os presentes são produtores de cachaça, fl. 10.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Lista de presença da Ata de eleição dos representantes da APCA, fl. 9.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o

referido art. 19, *caput*, o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE INSTRUMENTO OFICIAL PARA PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DO TIPO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA AREIA-PB PARA O PRODUTO CACHAÇA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



**AREIA – PB
2022**

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA DO TIPO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “AREIA -
PB” PARA O PRODUTO CACHAÇA.

CAPÍTULO I — DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência "Areia-PB" (IP Areia - PB) para o produto Cachaça tem uma área total de 270,578 Km² e perímetro de 97,284 km, abrangendo a totalidade do município de Areia e partes dos municípios de Arara e Alagoinha e possui delimitações definidas no relatório técnico em anexo.

Art. 2º - Cultivares

Todas as cultivares de cana-de-açúcar poderão ser utilizadas na produção da cachaça de Areia.

Art. 3º - Sistema de Produção

O sistema de produção dos canaviais deverá estar de acordo com as técnicas de plantio, adotando práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos.

CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO

Art. 4º - A Elaboração deve atender as definições e tipos deste regulamento.

Parágrafo Primeiro — Deverão ser observadas as seguintes definições:

a) Caldo - Obtido através do processo de moagem da cana-de-açúcar;

b) Mosto - Caldo de cana-de-açúcar durante o processo de fermentação;

c) Mosto Fermentado - Produto obtido ao fim do processo de fermentação do mosto.

Parágrafo Segundo - Serão produzidas nos termos deste regulamento de uso as seguintes variedades para fins de Indicação de Procedência:

a) Cachaça: Bebida tradicional, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser armazenada em tonéis de aço inox, polietileno ou em tonéis de madeira que não alteram o sabor, aroma e cor da mesma.

b) Cachaça Envelhecida: Bebida tradicional, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, armazenada em tonéis de madeira com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1(um) ano, podendo ser adicionada em até 50% de seu volume com cachaça não envelhecida, suavizando seu sabor e adquirindo um leve aroma e uma leve coloração da madeira utilizada.

c) Cachaça Premium: Cachaça que contém 100% (cem por cento) de cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1(um) ano.

d) Cachaça Extra Premium: Cachaça que contém 100% (cem por cento) de cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 3 (três) anos.

e) Cachaça Armazenada/Descansada: obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, armazenada em tonéis de madeira adquirindo um leve aroma e uma leve coloração da madeira utilizada.

Art. 6º - Os produtos serão obrigatoriamente elaborados, envelhecidos e engarrafados na área geográfica delimitada, conforme estabelecido no Art. 1º.

Art. 7º - Padrões de Identidade e Qualidade Físico-Químicos dos Produtos, deverão" observar:

I. MATÉRIA-PRIMA:

a) Padrões p Corte e Utilização:

- O prazo para utilização da matéria-prima deverá estar contido preferencialmente até 48 horas do corte.
- Vedada a queima do Canavial previamente ao seu Corte;

II. MOAGEM:

A Moagem se dará em moendas com acionamento Elétrico, por Roda D'água ou por outro tipo de motor, sendo vedada a utilização de tração animal.

III. TRATAMENTO DE CALDO - PREPARO DO MOSTO:

a) Padrão para Tratamento do Caldo: Garantir Caldos isentos de partículas grosseiras, tais como, areias, argilas de alta granulometria e bagacilhos, a partir da utilização de decantadores, ou outros métodos de filtragem.

b) Padrões para Preparo do Mosto:

- Elaborar o Mosto, com teores de Açúcares e Nutrientes que venham a proporcionar ótimas taxas de produção de Álcool Etilico e Subprodutos desejáveis durante a Fermentação,
- Garantir Águas de Diluição de Mosto isentas de cloro, matéria orgânica, cor e odor, através da utilização de sistemas de purificação de água;
- O Mosto poderá sofrer um processo de enriquecimento e/ou aromatização, através da adição de Nutrientes - Grau Alimentício, de forma a auxiliar o processo fermentativo, se necessário. As principais substâncias nutritivas mais recomendadas são o Sulfato ou Fosfato de Amônio, o Superfosfato Simples, o Sulfato de Magnésio;
- Permite-se o aquecimento do Mosto, previamente à Fermentação, até o valor máximo de 45 °C;

c) Padrões para Equipamentos:

- Peneiras em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretano rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares,
- Tubulações em Aço-Inox AISI-301 ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Fica facultada a utilização de Decantadores, em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

IV. FERMENTAÇÃO:

a) Padrão para Uso das Leveduras: As linhagens de Leveduras utilizadas na produção da Cachaça de Areia são as "Naturais", contidas no mosto de cana-de-açúcar e /ou as Leveduras de Panificação, bem como, aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como "de alta eficiência fermentativa";

b) Padrões para Controle da Concentração de Açúcares: permite-se uma concentração de Sólidos Totais do Mosto na faixa entre 14 e 18 °Brix à 20 °C;

c) Padrão para Controle da Temperatura de Fermentação: na faixa de 28 a 32 °C, preferencialmente;

d) Padrão para uso de Nutrientes: permite-se a utilização de Nutrientes desde que estes estejam comprovadamente classificados como "Grau Alimentício";

e) Padrão para Controle de Contaminantes: a partir da Lavagem periódica dos Pés-de-Cuba" com água limpa, bem como a utilização de bactericidas próprios para produção de cachaça;

O Padrões para Equipamentos:

- Tanques de Mosto em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

- Domas de Fermentação em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares.

V. DESTILAÇÃO:

a) Padrão para Retirada da "Cachaça de Cabeça": Idealmente, a retirada integral da "Cachaça de Cabeça", o qual não deverá ser reciclada;

b) Padrão para Retirada da "Calda ou Caxixi": Idealmente deve-se retirar integralmente a "calda", a qual poderá ser reciclada;

c) Padrões para Materiais:

- Alambiques totalmente em Cobre;
- Pré-Aquecedores preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- Condensadores de Cachaça preferencialmente em Cobre, com condutor também em cobre; é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- Tanques Coletores de Cachaça em Aço-Inox;
- Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares.

VI. ESTOCAGEM (ENVELHECIMENTO)

a) Padrões para as Cachaças de Areia: conforme a Instrução Normativa No 13 de 29 de junho de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a qual figura como Anexo 1, ou aquela que vier a substituí-la, dentro da melhor técnica;

b) Padrões para Materiais:

- Tanques de Armazenamento /Envelhecimento em Aço-Inox, Polietileno, polipropileno e /ou Tonéis de Madeira;
- Bombas em Aço-Inox A1SI-304 ou Poliuretana rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares.

Art. 8 - Madeiras utilizadas no envelhecimento

Poderão ser utilizadas no envelhecimento qualquer tipo de madeira desde que a mesma seja indicada para tal uso e não repassem para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano.

Deverá ser identificado no rótulo ou contrarrótulo o tipo de madeira em que a cachaça foi armazenada ou envelhecida.

Art. 9º - Armazenagem e Envelhecimento:

a) Cachaça: Armazenada em tonéis de aço inox ou madeira, desde que não alterem suas características sensoriais.

b) Cachaça Envelhecida: armazenada em tonéis de madeira com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1(um) ano, podendo ser adicionada em até 50% de seu volume com cachaça não envelhecida

c) Cachaça Premium: Cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1(um) ano.

d) Cachaça Extra Premium: Cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 3 (três) anos.

Art. 10º - As cachaças registradas na APCA poderão ser comercializadas em recipientes de 50mL até 1000mL.

CAPÍTULO III - DA ROTULAGEM

Art. 11º - Normas de rotulagem

- a) deverão ser obedecidas as normas legais para rotulagem, do MAPA;
- b) O Conselho Regulador estabelecerá normas de rotulagem para os produtos da APCA-PB de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA MARCA DA CACHAÇA

Art. 12º - Para utilização do selo IP Areia - PB a marca da Cachaça, preferencialmente registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), deve seguir em estrita observância o que estabelece o inciso III do Art. 124 da Lei de Propriedade Industrial, não tendo em sua composição:

[...] expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

CAPÍTULO V - DO CONSELHO REGULADOR

Art. 13º - O Conselho Regulador da IP Areia é um órgão Social da entidade que poderá ter um ou dois convidados externos escolhidos por votação como membro.

Art. 14º - O Conselho Regulador tem como suas atribuições:

- a) Elaborar e instituir o regulamento da Indicação de Procedência Areia;
- b) Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela IP Areia, nos termos definidos no regulamento;
- c) Zelar pelo prestígio da IP Areia no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IP;
- d) Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;
- e) Propor medidas para regular a produção da IP Areia de forma

harmônica com a demanda do mercado;

f) Emitir os certificados de origem dos produtos amparados pela IP Areia bem como o selo de controle;

g) Elaborar relatório anual de atividade

h) Propor melhorias ao regulamento;

i) Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da IP Areia;

j) Controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a IP, conforme definido no regulamento;

k) Implantar e operacionalizar o funcionamento de uma comissão de degustação dos produtos da IP Areia;

l) Elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;

m) Instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da IP Areia;

n) Implantar as medidas de autocontrole, visando ao cumprimento do Regulamento da IP Areia.

Art. 15º - Dos Registros:

Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores para emissão dos certificados e selos, desde que os mesmos estejam em conformidade com o presente regulamento.

Art. 16º - Dos Controles:

a) O Conselho Regulador deverá propor um convênio com órgão ou instituição tecnológica para que sejam feitas as análises dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este regulamento e, assim, emitir o certificado e selos da IP aos produtores.

b) O Conselho Regulador criará comissões de fiscalização das unidades produtoras para identificar se as mesmas estão seguindo, em suas instalações, as normas de processo de produção instituídas pelo presente regulamento;

e) O Conselho Regulador realizará a fiscalização do processo produtivo, desde o corte da cana até o engarrafamento do produto final, bem como dos resíduos;

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGACÕES

Art. 17º - Direitos e Obrigações dos inscritos na IP Areia -PB:

São Direitos:

a) Fazer uso da IP Areia -PB para a cachaça, nos produtos protegidos pela mesma;

b) Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;

c) Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores.

São Obrigações:

a) Zelar pela imagem da IP Areia - PB para o produto Cachaça;

b) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho regulador.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 18º - São consideradas infrações à IP Areia - PB:

a) o não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da IP Areia - PB para o produto Cachaça;

b) o descumprimento dos princípios da IP Areia - PB para o produto Cachaça;

c) comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos na legislação

vigente;

Art. 19º - Penalidades para as infrações à IP Areia - PB:

- a) advertência por escrito;
- b) multa com valores em UFIR a serem estipuladas pelo conselho regulador;
- c) suspensão temporária como participante da IP;

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - Dos Princípios da IP Areia - PB:

a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

B) Para utilização do selo IP Areia - PB a Cachaça deverá ser produzida, padronizada e engarrafada dentro das delimitações geográficas estabelecidas neste caderno de especificações técnicas, cumprir os critérios definidos neste regulamento, bem como o produtor deverá estar associado a APCA-PB e em dia com as mensalidades.

THIAGO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE BARBACHO

Mestre em Engenharia Química
Engenheiro Químico
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Químico Industrial
CRQ: 19.2. 00332



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR
COORDENAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE VALOR

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21032.000737/2021-68

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CHAÇA DE AREIA (PB) - APCA, COORDENAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE VALOR, DDR/SFA-PB

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria INPI/PR nº 04/2022 (33415660);

2.2. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Areia-PB;

3.2. **Produto:** Cachaça;

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação dos Produtores de Cachaça de Areia-PB (APCA), por meio do Ofício nº 001/2021, de 20/01/2021 (SEI 13827461), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência* Areia-PB para o produto Cachaça. Além disso, por meio Ofício nº 11, de 06/08/2023 (SEI 32383620), encaminhou resposta aos questionamentos contidos na Nota Técnica nº 17 (SEI 17375850), exarada pela CAV/CGCOAV/DECAP/SDI.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 5** (abaixo);

4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso);

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";. O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

4.4. VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

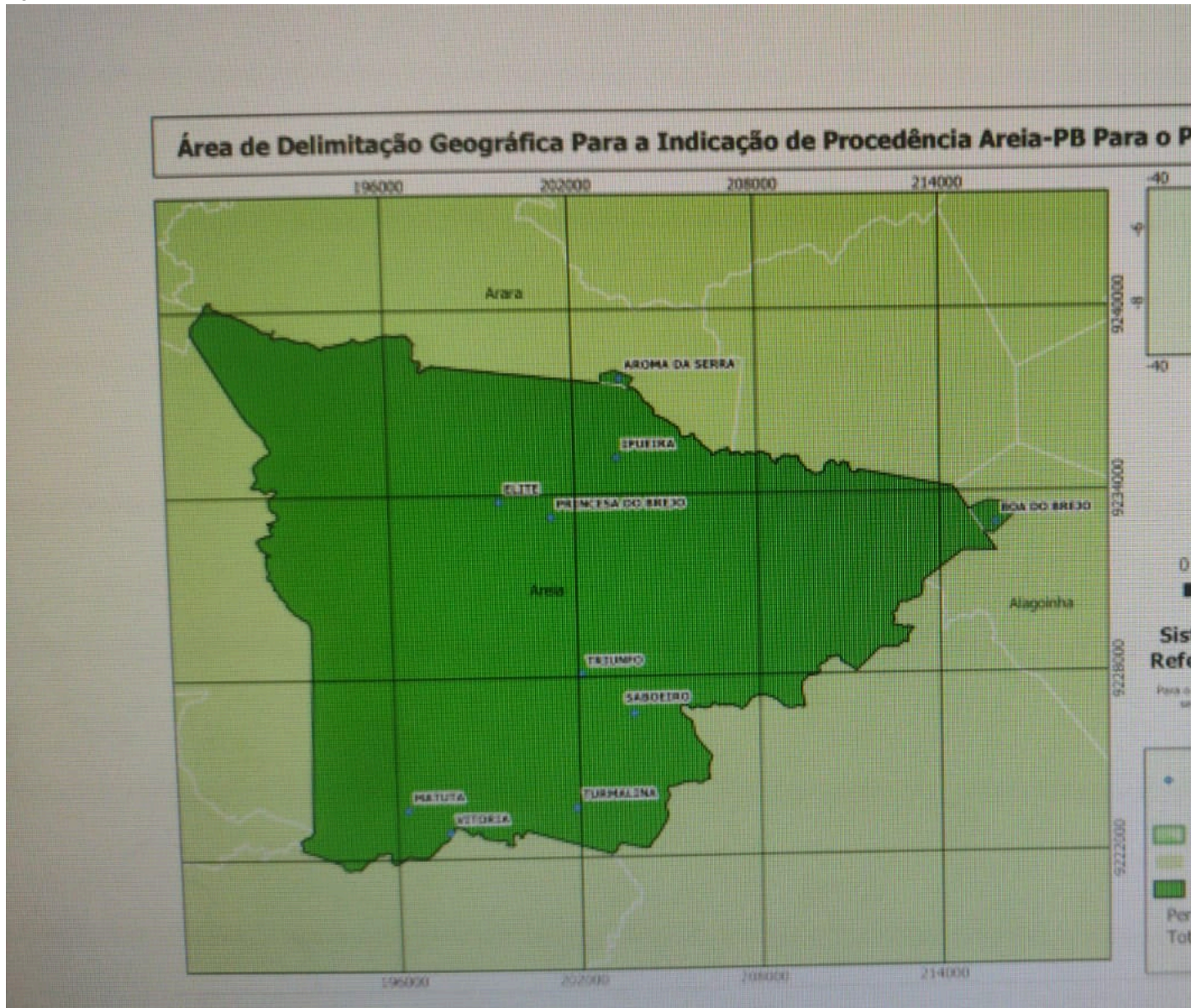
b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.5. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante;

4.6. Conforme o indicado no Relatório Técnico para Delimitação de Área Geográfica (SEI 32461927), a área delimitada da IP é composta pela área dos seguintes municípios: abrange integralmente o município de Areia - PB e partes dos municípios de Arara e Alagoinha, de acordo com a requerente, a inclusão desse pequeno trecho de ambos os municípios precisaram ser incluídos na delimitação geográfica, objetivando englobar área total de produção, beneficiamento e processamento de duas unidades produtoras que estão em territórios limítrofes ao município de Areia - PB, sendo elas: a Fazenda Ladeira Vermelha (Cachaça Aroma da Serra) localizada na divisa entre os municípios de Areia e Arara; e a Fazenda São Pedro (Cachaça Boa do Brejo) que está localizada em uma área de limites entre os municípios de Areia e Alagoinha a qual a maior parte da propriedade encontra-se no território do município de Areia - PB, bem como toda sua documentação de escritura e funcionamento;

4.7. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum SIRGAS 2000, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 25, e possui o seguinte perímetro: Norte 200905.85mE 9237262.20mS, Sul 202574.36mE 9222251.02mS, Leste 215927.83mE 92322714.34mS e Oeste 192060.43mE 9231929.37mS, se limitando ao Norte com os municípios de Arara e Píloes, ao Sul com o município de Alagoa Nova e Alagoa Grande, a Oeste com os municípios de Esperança, Remígio e Algodão de Jandáira e a Leste com a escarpa da Serra da Borborema pertencente aos municípios de Alagoa Grande e Alagoinha. A descrição deste polígono perfaz o perímetro de 97,284 Km e uma área total de 270,578 Km², conforme imagem abaixo:

4.8.



4.9. No documento denominado Histórico Comprovação de Notoriedade (SEI 32461682), a requerente informa que os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram notoriedade da área delimitada de abrangência da IP "Cachaça de Areia-PB" para atividade econômica de produção da cachaça ganhou força e notoriedade a partir da década de 90 do século XX, após investimento de alguns engenhos em qualidade do produto, registro e envase devidamente rotulados. Neste período, iniciou uma fase de valorização da cachaça de Areia-PB, com investimento em marketing e participação em concursos de bebidas, projetando as marcas locais no cenário nacional, que também encontrava-se em franca ascensão, culminando com a promulgação do decreto federal 4.062/2001. No Relatório Técnico Para Delimitação de Área Geográfica (SEI 32461927), são citados os seguintes fatores (critérios) para a delimitação de área geográfica requerida, quais sejam :

1. Realidade econômica atual;
2. Realidade econômica-histórica;
3. Uso do nome geográfico ao longo do tempo;
4. Reconhecimento do nome geográfico pelo mercado;
5. Reconhecimento dos produtores com o nome geográfico;
6. A Associação de Produtores de Cachaça de Areia-PB (APCA).

4.10. Sobre esse aspecto, ressalta-se que a delimitação geográfica da IG - Indicação de Procedência pretendida deve ser realizada de forma objetiva e precisa, sendo fundamentada por fatores naturais e/ou humanos comprobatórios dos parâmetros de inclusão e exclusão de áreas produtoras, sendo o aspecto central a notoriedade da região como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto. Nesse sentido, cabe pontuar que a apresentação de produção de cachaça até os dias atuais nos municípios de Areia e partes dos municípios de Arara e Alagoinha, como critério único para a delimitação da área geográfica é suficiente e compatível com os conceitos de indicação geográfica e indicação de procedência previstos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

4.11. No sentido de complementar o conjunto de informações relacionadas à comprovação da relação entre a notoriedade do nome geográfico e a área delimitada proposta, a APCA apresentou documento denominado Histórico Comprovação de Notoriedade (SEI 32461682), , dentre elas:

- As edições do BREGAREIA (Festival Brasileiro da Cachaça e da Rapadura), ocorrido em Areia-PB foram: 1ª - 1997; 2ª - 1998; 3ª - 1999; 4ª - 2000; 5ª - 2001; 6ª - 2002; 7ª - 2003; 8ª - 2004; 9ª - 2005; 10ª - 2006; 11ª - 2007; 12ª - 2008; 13ª - 2013ª e 14ª - 2014, cuja divulgação focava nas atrações artístico-culturais;
- Rota Cultural Caminhos do Frio - Ocorrido na cidade de Areia-PB, entre anos de 2014 a 2022. um evento que convida o turista a vivenciar o clima trio da Serra da Borborema, com uma ampla programação cultural que oferece aos visitantes música, artes cênicas, além da gastronomia associada a cachaça, trilhas e experiências nos engenhos e demais atrativos locais, palestras, minicursos, oficinas de drinks com cachaça, entre outros;

- Festival Gastronômico Sabores da Serra - Ocorrido na cidade de Areia-PB, entre os anos de 2020 a 2023, como objetivo promover o desenvolvimento regional através do eixo do turismo gastronômico, atuando na qualificação profissional dos produtos e serviços ofertados pelos empreendimentos do setor de alimentação do município de Areia e dando visibilidade aos produtos e hábitos alimentares da região;
- Areia Mostra Cachaça - Ocorrido na cidade de Areia-PB, em 2022, o evento foi criado pela APCA com o objetivo de valorizar o produto a partir da qualificação profissional do setor, trazendo discussões de pontos cruciais da cadeia produtiva e promovendo o networking entre academia, instâncias governamentais e empresários do ramo.

4.12. Desse modo, as informações e documentos complementares apresentados indicam a importância da Cachaça na economia dos municípios de Areia - PB e partes dos municípios de Arara e Alagoinha. Encontram-se suficientemente evidenciados elementos comprobatórios que atestem a notoriedade do nome "Areia-PB" para a Cachaça produzida dentro da área delimitada proposta.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício 11/2023 - APCA (SEI 32383620);
- 5.2. Histórico Comprovação de Notoriedade (SEI 32461682);
- 5.3. Relatório Técnico Para Delimitação de Área Geográfica (SEI 32461927);
- 5.4. Caderno de Especificações Técnicas (SEI 32462021);

6. CONCLUSÃO

6.1. Como resultado da presente análise, consideramos que os esclarecimentos encaminhados por meio Ofício nº 11, de 06/08/2023 (SEI 32383620) pela requerente relacionados aos questionamentos, contidos na Nota Técnica Nota Técnica nº 17 (SEI 17375850), exarada pela CAV/CGCOAV/DECAP/SDI, atendem aos mesmos, e, portanto, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Areia-PB* para o produto Cachaça **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

Fabício Santana Santos
Coordenador CAV/CGCOAV/DECAP/SDI

Nelson de Andrade Junior
Coordenador-Geral
CGCOAV/DECAP/SDI



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Coordenador**, em 29/01/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 31/01/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33415490** e o código CRC **DBEA97DF**.